



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10840.004054/2002-86
<b>Recurso nº</b>	135.290 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-38.679
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	EUVALDO ATALLA
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega intempestiva da DITR enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Havendo pagamento de parte da referida multa, este deve ser abatido do valor lançado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural – 1997, no valor total de R\$ 50,00, relativo ao imóvel rural de código SRF n.º 3.100.920-4, localizado no município de Tanabi - SP, conforme Auto de Infração de f. 03.*

*A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei n.º 9.393/96.*

*Em sua impugnação (f. 01/02), o contribuinte aduz, em suma, que se encontra em precária situação financeira e de saúde, não dispondo de recursos para arcar com o pagamento da multa.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE n.º 4.650, de 12/11/2004, (fls. 24/26).

Às fls. 30 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 31/46, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou sua DITR/1997 fora do prazo legal, bem como pagou o ITR referente também em atraso.

Alega que, quando do pagamento do ITR, quitou também o valor da multa por atraso na entrega da declaração.

Se verifica das fls. 10 que o valor pago no DARF pelo recorrente abrange efetivamente todas aquelas parcelas, entretanto, o valor da multa pago em atraso pela entrega da DITR foi parcial.

Em face do exposto, deve ser alocado o pagamento parcial da multa recolhida pelo contribuinte e cobrada a diferença restante, não o valor integral lançado.

Este procedimento encontra respaldo, inclusive, na IN n.º 600/2005:

*Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.*

*§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

*§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.*

*§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.*

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, devendo prosseguir o lançamento apenas sobre a diferença impaga da referida multa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator